



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>3431/2025</b>	<b>3954/2025</b>	<b>12/03/2025 17:33:46</b>	<b>12/03/2025 17:33:46</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**145/2025**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**DENNINHO SILVA**

Ementa:

Regula e disciplina a obrigatoriedade da comprovação de origem lícita do material por parte de vendedores e compradores de cobre no Estado do Espírito Santo e dá outras providências





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

---

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ / 2025.**

Regula e disciplina a obrigatoriedade da comprovação de origem lícita do material por parte de vendedores e compradores de cobre no Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei regula e disciplina a atividade de compra, venda aquisição e a obrigatoriedade de comprovação da origem lícita do material para vendedores e compradores de cobre no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se materiais de cobre os fios, cabos, ligas metálicas contendo cobre e outros itens similares.

Art. 3º A documentação comprobatória da origem lícita do material no ato da venda deverá incluir:

I - para o vendedor:

- a) nota fiscal de origem ou documento idôneo de origem;
- b) certificado de compra de empresas licenciadas;
- c) detalhamento da quantidade e da origem dos itens comercializados;
- d) declaração de desmonte autorizada, quando cabível;
- e) nome, endereço, telefone, certidão de antecedentes criminais, CPF/CNPJ;
- f) outros documentos que vierem a ser determinados pela autoridade competente.

II - para o comprador:

- a) número da nota fiscal ou do documento de origem;

---

**GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA**

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400340032003100300031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA**

---

b) nome, endereço, telefone, CPF/CNPJ do vendedor;

c) detalhamento da quantidade e do tipo do material adquirido;

d) data da operação.

Parágrafo único. O comprador deverá registrar a operação em sistema eletrônico disponível para auditoria, conforme disposto no caput, inciso II, deste artigo.

Art. 4º Os estabelecimentos que realizem comercialização de ferro-velho, sucatas e materiais reutilizáveis e/ou recicláveis que operam, no Estado do Espírito Santo, com materiais de cobre deverão manter registros atualizados das operações realizadas por um período mínimo de 5 (cinco) anos, devendo ficar disponíveis para a fiscalização sempre que requisitados.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta lei deve ser realizada pelos órgãos competentes estaduais.

Parágrafo único. Fica autorizada a atuação em conjunto com as forças de segurança pública e dos órgãos e agências ambientais do Estado.

Art. 6º Fica criado o banco de dados estadual para o cadastro e para as informações das atividades de comercialização de cobre, na forma desta Lei, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 1.500 (mil e quinhentas) a 3.000 (três mil) a VRTE's;

III - perdimento dos bens adquiridos em desconformidade com esta Lei;

IV - interdição administrativa e lacração do estabelecimento;

V - cassação da licença de operação.

---

**GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA**

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400340032003100300031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA**

---

§1º A aplicação da pena de perdimento resultará na incorporação do bem ao patrimônio do Estado ou em outra destinação determinada pela autoridade competente.

§2º A graduação das penalidades considerará a gravidade da infração e a reiteração de conduta infracional.

§3º Os recursos oriundos das multas aplicadas com base nesta lei serão destinados a programas de incentivo à reciclagem e combate ao comércio ilegal de metais.

Art. 8º O Poder Executivo adotará campanhas de conscientização e intensificará a fiscalização nos estabelecimentos que operem com cobre e outros metais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de março de 2025.

**DENNINHO SILVA**  
**Deputado Estadual**

---

**GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA**

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400340032003100300031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II  
da Lei 14.063/2020.

**fls. 4**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA**

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar e disciplinar a comercialização de cobre, estabelecendo medidas para garantir a origem lícita do material negociado no Estado do Espírito Santo.

Essa iniciativa busca combater o comércio ilegal e os furtos de fios e cabos, que têm causado prejuízos significativos à população, ao setor privado e ao poder público.

Nos últimos anos, o furto e a receptação de materiais metálicos, especialmente cobre, tornaram-se uma preocupação crescente, impactando diretamente serviços essenciais como energia elétrica, telecomunicações e transporte público. Esses crimes comprometem a infraestrutura urbana, colocando em risco a segurança da população e gerando custos elevados para reposição dos materiais furtados.

Diante desse cenário, a presente proposta prevê a obrigatoriedade da comprovação da origem lícita do cobre, exigindo documentação detalhada tanto dos vendedores quanto dos compradores. Além disso, estabelece a criação de um banco de dados estadual para registro e fiscalização das atividades de comercialização do metal, permitindo maior controle e rastreabilidade das operações.

A implementação dessas medidas possibilitará uma fiscalização mais eficiente, reduzindo as brechas para o comércio irregular e desestimulando a receptação de materiais furtados. Ademais, a previsão de penalidades severas, como multas, perdimento de bens e até mesmo a cassação da licença de operação, visa desestruturar redes criminosas envolvidas nesse tipo de atividade ilícita.

Além das ações punitivas, a proposta também contempla campanhas de conscientização e o incentivo à fiscalização ostensiva, reforçando a importância da legalidade na cadeia de comercialização de metais e da preservação dos serviços essenciais afetados por esse tipo de crime.

Portanto, a aprovação desta Lei representa um passo fundamental para a proteção da infraestrutura pública e privada, contribuindo para a redução da criminalidade, o fortalecimento da segurança pública e o desenvolvimento sustentável da economia ligada à reciclagem de metais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida legislativa.

---

**GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA**

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3400340032003100300031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400340032003100300031003A005000

Assinado eletronicamente por **Denninho Silva** em 12/03/2025 17:33

Checksum: **97530C9160875CBA79638D225EA206E79B4089330CE53724BB36AFFEBE01C3AF**



**Processo: 3431/2025** - PL 145/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 12 de março de 2025.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, DENNINHO SILVA - Matrícula



**Processo: 3431/2025 - PL 145/2025**

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza  
Ação Realizada: Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada  
Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Existe uma Norma similar à Proposição apresentada. Lei Ordinária nº 9.789/2012.

Não existem Proposição similar à Proposição apresentada.

Vitória, 13 de março de 2025.

**ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO**  
**Analista Legislativo - 35889**

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



**Processo: 3431/2025** - PL 145/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 14 de março de 2025.

**THOMAS BERGER ROEPKE**  
**Analista Legislativo - 206885**

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



**Processo: 3431/2025** - PL 145/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Segurança e de Finanças.**

Vitória, 17 de março de 2025.

**ALANE SILVA DE OLIVEIRA**  
**Assessor Júnior da Secretaria - 211060**

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



**Processo: 3431/2025** - PL 145/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,  
Encaminhado para elaboração de estudo de técnica na DR.

Vitória, 17 de março de 2025.

**GUILHERME GAGNO FERNANDES**  
**Supervisor de Registro de Tramitação Legislativa (Ales Digital) - 209975**

Tramitado por, GUILHERME GAGNO FERNANDES - Matrícula 209975



**Processo: 3431/2025** - PL 145/2025

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 17 de março de 2025.

**TATIANA SOARES DE ALMEIDA**  
**Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354**

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



## ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 145/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

### “PROJETO DE LEI Nº 145/2025

Regula e disciplina as atividades de compra, de venda e de aquisição e a obrigatoriedade da comprovação de origem lícita do material de cobre no estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei regula e disciplina as atividades de compra, de venda e de aquisição e a obrigatoriedade de comprovação da origem lícita do material para vendedores e compradores de cobre no estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se materiais de cobre os fios, os cabos, as ligas metálicas contendo cobre e outros itens similares.

**Art. 3º** A documentação comprobatória da origem lícita do material no ato da venda deverá incluir:

**I** - para o vendedor:

- a)** nota fiscal de origem ou documento idôneo de origem;
- b)** certificado de compra de empresas licenciadas;
- c)** detalhamento da quantidade e da origem dos itens comercializados;
- d)** declaração de desmonte autorizada, quando cabível;
- e)** nome, endereço, telefone, certidão de antecedentes criminais, CPF/CNPJ;
- f)** outros documentos que venham a ser determinados pela autoridade competente;

**II** - para o comprador:



- a) número da nota fiscal ou do documento de origem;
- b) nome, endereço, telefone, CPF/CNPJ do vendedor;
- c) detalhamento da quantidade e do tipo do material adquirido;
- d) data da operação.

**Parágrafo único.** O comprador deverá registrar a operação em sistema eletrônico disponível para auditoria, conforme disposto no inciso II do *caput* deste artigo.

**Art. 4º** Os estabelecimentos que comercializam ferro-velho, sucatas e materiais reutilizáveis e/ou recicláveis que operem com materiais de cobre no estado do Espírito Santo devem manter registros atualizados das operações realizadas por um período mínimo de 5 (cinco) anos, os quais devem estar disponíveis para a fiscalização sempre que requisitados.

**Art. 5º** A fiscalização do cumprimento desta Lei deve ser realizada pelos órgãos competentes estaduais.

**Parágrafo único.** Fica autorizada a atuação em conjunto com as forças de segurança pública e os órgãos e agências ambientais do estado.

**Art. 6º** Fica criado o banco de dados estadual para o cadastro e para as informações das atividades de comercialização de cobre, na forma desta Lei, conforme estabelecido no art. 2º.

**Art. 7º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará às seguintes penalidades:

**I** - advertência;

**II** - multa de 1.500 (mil e quinhentos) a 3.000 (três mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs;

**III** - perdimento dos bens adquiridos em desconformidade com esta Lei;

**IV** - interdição administrativa e lacração do estabelecimento;

**V** - cassação da licença de operação.

**§ 1º** A aplicação da pena de perdimento resultará na incorporação do bem ao patrimônio do Estado ou em outra destinação determinada pela autoridade competente.

**§ 2º** A graduação das penalidades considerará a gravidade da infração e a reiteração de conduta infracional.

**§ 3º** Os recursos oriundos das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados a programas de incentivo à reciclagem e ao combate ao comércio ilegal de metais.



**Art. 8º** O Poder Executivo adotará campanhas de conscientização e intensificará a fiscalização nos estabelecimentos que operem com cobre e **com** outros metais.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 12 de março de 2025.

**DENNINHO SILVA**  
**Deputado Estadual**

Em 17 de março de 2025.

---

***Tatiana Soares de Almeida***  
***Diretora de Redação – DR***

Luciana/Cristiane  
ETL n° 130/2025



Processo: 3431/2025 - PL 145/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral, encaminho os autos ao Sr. Procurador **Gustavo Merçon**, na forma do art. 2º, da Portaria nº 001/2017, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após o cumprimento do art. 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, à Subcoordenadora da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do art. 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

A seguir, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do art. 9º-A, inciso VIII, da Lei Complementar nº 287/04.

Por fim, retornem os autos ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do art. 8º, inciso XVI, da sobredita Lei Complementar.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 18 de março de 2025.

**CRISTINA PASSOS DALEPRANE**  
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



**Processo: 3431/2025 - PL 145/2025**

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,  
PT

Vitória, 19 de março de 2025.

**GUSTAVO MERÇON**  
Procurador - 35737

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



## PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 145/2025

**AUTOR:** Deputado Denninho Silva

**EMENTA:** *“Regula e disciplina a obrigatoriedade da comprovação de origem lícita do material por parte de vendedores e compradores de cobre no Estado do Espírito Santo e dá outras providências.”*

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 145/2025, de autoria do Senhor Deputado Denninho Silva, que visa regular e disciplinar a atividade de compra, venda aquisição e a obrigatoriedade de comprovação da origem lícita do material para vendedores e compradores de cobre no Estado do Espírito Santo. Para tanto, considera materiais de cobre os fios, cabos, ligas metálicas contendo cobre e outros itens similares. Nesta linha regulatória, a proposição prevê a relação de documentação comprobatória da origem lícita do material no ato da venda, tanto por parte do vendedor, quanto por parte do comprador.

Avançando, o projeto em comento determina que o comprador deverá registrar a operação em sistema eletrônico disponível para auditoria. Os estabelecimentos que realizem comercialização de ferro-velho, sucatas e materiais reutilizáveis e/ou recicláveis que operam com materiais de cobre deverão manter registros atualizados das operações realizadas por um período mínimo de 5 (cinco) anos, devendo ficar disponíveis para a fiscalização sempre que requisitados; sendo que tal fiscalização deverá ser realizada pelos órgãos competentes estaduais, observado a possibilidade de atuação em conjunto com as forças de segurança



pública e dos órgãos e agências ambientais do Estado.

Indo além, o Projeto de Lei nº 145/2025 cria o banco de dados estadual para o cadastro e para as informações das atividades de comercialização de cobre; e institui, ainda, sanções para o seu descumprimento nas modalidades sancionatórias que especifica em rol próprio (advertência; multa pecuniária; perdimento de bens; interdição administrativa e lacração do estabelecimento; cassação da licença de operação) – nesta linha a perda de bens resultaria na incorporação dos mesmos ao patrimônio do Estado ou em outra destinação determinada pela autoridade competente; e a gradação das penalidades consideraria a gravidade da infração e a reiteração de conduta infracional.

Os recursos oriundos das multas aplicadas seriam destinados a programas de incentivo à reciclagem e combate ao comércio ilegal de metais. O Poder Executivo adotaria campanhas de conscientização e intensificará a fiscalização nos estabelecimentos que operem com cobre e outros metais. Por fim, dispensa prazo de *vacatio legis* para início de sua pretensa vigência.

O Projeto foi protocolizado automaticamente, pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo – ALES DIGITAL, no dia 12 de março de 2025; e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 17 do mesmo mês e ano, oportunidade esta em que recebeu, do senhor Presidente da Ales, o seguinte despacho: “*Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Segurança e de Finanças*”.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.



Em oportuno, registra-se que não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas. Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

Como já ressaltado, o projeto de lei em apreço tem por finalidade instituir regulação e disciplina para a atividade de compra, venda aquisição e a obrigatoriedade de comprovação da origem lícita do material para vendedores e compradores de cobre no Estado do Espírito Santo.

Outrossim, no tocante à competência do Estado para legislar sobre o assunto, observa-se que, nos termos do **art. 24, inciso VI, da CF** compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção do meio



ambiente e controle da poluição.

Não obstante, a matéria do objeto normativo do Projeto de Lei nº 145/2025 possui natureza jurídica de “segurança pública”, razão pela qual se enquadra na competência legislativa residual dos Estados Membros da Federação brasileira. Deste contexto, define a Constituição Federal a competência legislativa residual dos Estados Membros *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

O Excelso Supremo Tribunal Federal sedimenta a questão para firmar a intelecção de que “segurança pública” é matéria de competência legislativa residual estadual. Senão vejamos:

“Os arts. 1º e 2º da Lei catarinense 11.223, de 17-11-1998, que cuidam da obrigatoriedade de identificação telefônica da sede da empresa ou do proprietário nos veículos licenciados no Estado de Santa Catarina e destinados ao transporte de carga e de passageiros, a ser disponibilizada na parte traseira do veículo, por meio de adesivo ou pintura, em lugar visível, constando o código de discagem direta a distância, seguido do número do telefone, não contrariam o inciso XII do art. 5º da Constituição da República. (...) O art. 1º da lei catarinense contempla matéria afeita à competência administrativa comum da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto no inciso XII do art. 23 da Constituição da República, pelo que nele podem estar fixadas obrigações, desde que tenham pertinência com as **competências que são próprias do Estado federado e que digam respeito à segurança pública** e à educação para o trânsito. [ADI 2.407, rel. min. Cármen Lúcia, j. 31-5-2007, P, DJ de 29-6-2007.]”  
**(negrito e grifo de nossa autoria)**

Isto posto, opta-se por firmar o entendimento de que o Projeto de Lei nº 268/2023 é constitucional perante este ponto de análise. Não obstante, em ato profícuo, conclui que o referido projeto é, igualmente, adequado em face das exigências regimentais do processo legislativo respectivo e das demais



condicionantes constitucionais e legais (material e formal).

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisando o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei nº 145/2025, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17<sup>1</sup>. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.<sup>2</sup>

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61<sup>3</sup>, e a CE/1989, em seu art. 63, parágrafo único<sup>4</sup>, as disposições normativas cuja iniciativa é de

<sup>1</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.  
Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>2</sup> MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

<sup>3</sup> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º** - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;  
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;



competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Inclusive, da análise do conteúdo do projeto em tela, percebemos que o mesmo traz consigo conteúdo que objetiva instituir regulação para evitar a poluição ambiental e a criminalidade decorrente de furtos de fios contendo o metal cobre. Vale dizer que a natureza da proposição é de cunho inerente a atual ação de segurança pública desempenhada pelo Estado, haja vista que já existe lei estadual em vigor tratando do tema (**LEI ORDINÁRIA ESTADUAL Nº 9.789, DE 19 DE JANEIRO DE 2012**) e que será complementada com a lei decorrente da conversão do Projeto de Lei nº 145/2025.

Outrossim, a proposição legislativa em apreço possui constitucionalidade subjetiva por ser de autoria parlamentar – esta condição afasta a tese de inconstitucionalidade formal subjetiva, frente ao comando dos incisos III e VI, do parágrafo único, do art. 63, da Constituição Estadual.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente projeto de lei, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de lei ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Constituição

---

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;  
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

<sup>4</sup> **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;
- IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.



Estadual, inclusive porque irá completar/substituir norma desta espécie atualmente em vigor Lei Ordinária Estadual nº 9.789, de 19 de janeiro de 2012.

O regime inicial de tramitação é o ordinário - já que até o momento não ocorreu quaisquer das hipóteses que poderiam autorizar a tramitação em regime de urgência - que no Plenário e nas Comissões, para votação, exige-se a presença da maioria absoluta dos membros, e, para aprovação, são necessários votos favoráveis da maioria dos membros presentes.

O processo de votação, a princípio, é o simbólico, porquanto a proposição ora analisada não se enquadra entre aquelas em que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa reserva ao processo de votação nominal, não obstante a possibilidade de o Plenário, a requerimento de qualquer Deputado Estadual, decidir pela utilização da votação nominal (art. 202, II, do Regimento Interno).

Portanto, verifica-se que, até o presente momento, não há inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei em apreço.

## 2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

O projeto em tela objetiva instituir regulação e disciplina para a atividade de compra, venda aquisição e a obrigatoriedade de comprovação da origem lícita do material para vendedores e compradores de cobre no Estado do Espírito Santo. Destarte, vislumbra-se que a sua medida visa instituir procedimento para coibir incidência de crimes de furto de fios, visando, desta forma, melhor ação de



segurança pública. Ao assim pretender, a proposição legislativa ora em apreço passou a integrar o acervo legislativo que almeja atender e aprimorar o direito à segurança pública, nos termos do *caput*, do art. 144, da Constituição Federal:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:”

Destarte, restou-nos reconhecer que o procedimento legislativo almejado pelo objeto do projeto de lei em apreço é materialmente constitucional, principalmente por corroborar com os preceitos do **artigo 144 da Constituição Federal**.

De igual monta, o controle da venda de sucata com cobre igualmente controlará e minimizará a poluição ambiental respectiva. E esse contexto teleológico possui respaldo na ordem constitucional que visa proteger o meio ambiente urbano e natural. Vejamos o **caput do art. 225 e o seu parágrafo 1º, da CF**:

“Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade **o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V - **controlar** a produção, **a comercialização** e o emprego de técnicas, métodos e **substâncias que comportem risco para** a vida, a qualidade de vida e **o meio ambiente;**”

Logo, a norma jurídica constante do Projeto de Lei nº 145/2025 visa a concretizar preceitos constitucionais, sendo materialmente constitucional.

### 2.3. DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do Projeto de Lei em epígrafe.



Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

#### **2.4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

No que se refere à técnica legislativa, o Ato nº 964/2018, em seu art. 16, inciso III, determina a verificação do atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e suas alterações.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas, ainda, as normas do art. 4º da LC nº 95/1998, pois a epígrafe foi grafada em caracteres maiúsculos, contém identificação numérica singular e está formada pelo título designativo da espécie normativa e pelo número respectivo e ano, e do art. 6º, porquanto o preâmbulo indica o órgão competente para a prática do ato.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o



mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Quanto ao artigo 8º da LC nº 95/1998, não houve cumprimento, na medida em que o objeto normativo requer prazo de adaptação dos alcançados por sua ordem. E, para tanto, sugerimos emenda modificativa do art. 9º da proposição com a finalidade de instituir prazo de *vacatio legis* de 90 dias para fins de efetivação de sua ordem.

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal, e o único parágrafo está representado pela expressão "parágrafo único" por extenso.

Respeitadas também as regras do *caput* e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio.

No mais, opina-se favoravelmente às modificações sugeridas no estudo técnico elaborado pela Diretoria de Redação (fls. 13/15).



### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 145/2025, de autoria do Senhor Deputado Denninho Silva, com a adoção da seguinte Emenda Modificativa:

---

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 145/2025

Art. 1º - O art. 9º do Projeto de Lei nº 145/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.”

---

Vitória, 19 de março de 2025.

**GUSTAVO MERÇON**  
Procurador Adjunto da Assembleia Legislativa ES



**Processo: 3431/2025** - PL 145/2025

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,

A Subcoordenadora da Setorial Legislativa Liziane Maria Barros de Miranda para opinar, nos termos do art. 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

Vitória, 19 de março de 2025.

**MARTA GORETTI MARQUES**  
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



**Processo: 3431/2025** - PL 145/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Diligência.

Próxima Fase: Para providências quanto à diligência

A(o) Diretoria da Procuradoria,  
Diligência - Subcoordenadora

Vitória, 20 de março de 2025.

**LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA**  
Procurador - 207893

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700320033003900310034003A005400

Assinado eletronicamente por **LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA** em 20/03/2025 15:55

Checksum: **8E2FF36AECDF391EDD8F85A62863F5F9DFF0B3D3638A04C8F891D8C333AEC5FE**



**MANIFESTAÇÃO DA SUBCOORDENAÇÃO LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI Nº 145/2025**

**AUTOR:** Deputado Denninho Silva

**EMENTA:** *Regula e disciplina as atividades de compra, de venda e de aquisição e a obrigatoriedade da comprovação de origem lícita do material de cobre no estado do Espírito Santo, e dá outras providências.*

**Ao Ilmo. Sr. Subprocurador-Geral Legislativo,**

Trata-se de Projeto de Lei que tem por finalidade regular e disciplinar as atividades de compra, de venda e de aquisição e a obrigatoriedade da comprovação de origem lícita do material de cobre no estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O procurador designado emitiu parecer técnico jurídico pela constitucionalidade da matéria, ressaltando a competência estadual para legislar sobre segurança pública, sugerindo, na conclusão, emenda modificativa para constar *vacatio legis* da norma jurídica.

De fato, como salientou o parecerista, o projeto de lei se atém à competência do Estado para legislar sobre segurança pública, nos termos do art. 25, § 1º e art. 144, *caput*, da CF.

Da mesma forma, não há criação de novas atribuições para órgãos do Poder Executivo, uma vez que já compete àquele poder tal atividade, como atualmente já vem disciplinada na Lei Estadual nº 9.789/2012.



Nesse sentido, a Lei Estadual nº 9.789, de 23 de janeiro de 2012, “*dispõe sobre a criação de um cadastro de compra e venda de cobre nos sucateiros, ferros velhos e estabelecimentos similares localizados no Estado.*”. Observe, *in verbis*:

**Art. 1º** Os estabelecimentos com atividades de ferros velhos, sucateiros e similares que atuem na compra e venda de cabos contendo cobre para reciclagem deverão identificar o seu vendedor e comprador.

**Parágrafo único.** Os ferros velhos e estabelecimentos similares descritos no artigo 1º desta Lei deverão preencher um cadastro com as seguintes informações:

- I - nome do vendedor/comprador;
- II - endereço e telefone do vendedor/comprador;
- III - identidade e CPF do vendedor/comprador;
- IV - data da venda/compra;
- V - quantidade comercializada.

**Art. 2º** O descumprimento ao disposto na presente Lei implicará nas seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 1.000 (mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs;
- III - em caso de reincidência será de imediato cancelada a inscrição estadual do estabelecimento, sem prejuízo de outras medidas avaliadas como necessárias;
- IV - apreensão de todo material identificado como cabo de cobre pelo órgão de segurança pública ou àquele determinado pelo Estado.

**Art. 3º** Vetado

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ressalta-se que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Desse modo, quando já existe uma lei sobre o assunto, o legislador possui a opção de alterá-la mediante reprodução integral de novo texto, quando se tratar de modificação considerável, ou por revogação parcial, com alterações



pontuais do texto da norma.

Essas regras estão dispostas na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal<sup>1</sup>, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Observe, *in verbis*:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
- II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
- III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**

(...)

### Seção III

#### Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

- I - **mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;**
- II – **mediante revogação parcial;**
- III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:
  - a) revogado;

<sup>1</sup> CF. Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. **Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.**



b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal';

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c".

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (original sem destaque)

Solicito, assim, **pedido de diligência**, para que os autos sejam submetidos à apreciação da proponente para que informe se possui interesse em modificar a lei atualmente em vigor sobre o assunto (Lei Estadual nº 9.789/2012), como preconiza a LC nº 95/1998, ou se tem o intuito de revogá-la, por meio da edição de uma nova lei sobre o mesmo assunto.

Aproveitando o ensejo, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Vitória, 20 de março de 2025.

**Liziane Maria Barros de Miranda**

Subcoordenadora da Setorial Legislativa



**Processo: 3431/2025** - PL 145/2025

Fase Atual: Para providências quanto à diligência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,

Encaminho o presente processo para manifestação, quanto a diligência solicitado pela Subcoordenadora

Vitória, 20 de março de 2025.

**MARTA GORETTI MARQUES**  
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



**Processo: 3431/2025** - PL 145/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Gab. Dep. Denninho Silva,

Encaminho os autos com pedido de diligência feita pela Senhora Subcoordenadora constante as fls. 32/35.

Vitória, 20 de março de 2025.

**VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA**  
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, RILLARY PATRICIO KIL - Matrícula 210984



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700320034003600390035003A005400

Assinado eletronicamente por VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA em 20/03/2025 17:23

Checksum: 3079168C071E36EE37DF5D707764252EACC6E755EF3C35F120FD3312F99B02EB



**Processo: 3431/2025** - PL 145/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Diligência.

Próxima Fase: Para providências quanto à diligência

A(o) Subprocuradoria Geral - ADM,

Em atendimento ao pedido de diligência formulado pela Procuradoria, esclareço que a pretensão é editar nova legislação acerca da matéria, revogando-se expressamente a Lei Estadual nº 9.789/2012. Com efeito, não se trata de proceder a alterações pontuais na norma vigente, mas sim de implementar nova disciplina normativa integralmente alinhada às disposições técnicas e jurídicas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998, de modo a sanar eventuais vícios formais e materiais existentes. Nesse sentido, desde já autorizo a Procuradoria a promover as adequações necessárias no respectivo parecer.

Vitória, 21 de março de 2025.

**DENNINHO SILVA**  
**Deputado Estadual -**

Tramitado por, DENNINHO SILVA - Matrícula



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700320034003800310033003A005400

Assinado eletronicamente por **Denninho Silva** em 21/03/2025 11:18

Checksum: **1D615AEFF64B4C1523E7E7A8313286B3C87CD646AB25C7F848D7B1B25F4026E7**



**Processo: 3431/2025** - PL 145/2025

Fase Atual: Para providências quanto à diligência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,

Encaminho os autos tendo em vista que foi encaminhado para esta Subprocuradoria-Geral Administrativa por equívoco.

Vitória, 21 de março de 2025.

**THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA**  
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral - 211065

Tramitado por, THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA - Matrícula 211065

